

# A NATUREZA ANTIDEMOCRÁTICA DO ESTADO NA FILOSOFIA DO DIREITO DE HEGEL: A CRÍTICA DE MARX

Antonio Francisco Lopes Dias<sup>1</sup>

## Resumo:

No período de existência do “socialismo real”, na URSS e “Leste europeu”, fortaleceu-se a tese de que o pensamento de Marx é amparo de regimes políticos totalitaristas. Contra essa posição, meu objetivo é argumentar em favor da tese de que Marx é defensor da democracia. Para cumprir essa tarefa, assumo como referencial teórico a crítica de Marx ao Estado monárquico constitucional, proposto pelo filósofo Hegel, mediante a qual Marx qualifica a constituição dessa forma de Estado como antidemocrática. Hegel expõe suas ideias sobre o Estado no livro *Princípios da Filosofia do Direito*. Marx formula suas críticas na *Crítica da Filosofia do Direito de Hegel*. Ao se opor ao modo de constituição e funcionamento do Estado hegeliano. Conforme a crítica de Marx, Hegel concebe o Estado como o poder de Um (do Soberano) sobre Todos (sobre o povo). Com amparo em sua lógica dialética de bases idealistas, Hegel conclui que a “decisão última” deve caber sempre à pessoa do Monarca, que é a expressão material do poder do Estado. Para Marx, isto implica total subordinação da soberania popular à soberania do Monarca, o que inviabiliza a democracia. Ao criticar estas posições de Hegel, argumentação de Marx: (1) identifica o caráter antidemocrático do Estado hegeliano e, por conseguinte, (2) converte-se em defesa da democracia. Esses dois pontos são importantes porque contradizem a tese de que Marx é “inimigo da democracia”.

**Palavras chaves:** Democracia, Socialismo, Estado.

## Abstract:

During the period of existence of “real socialism” in the USSR and “Eastern Europe”, strengthened the thesis that Marx's thought is a support of totalitarian political regimes. Against this position, my aim is to argue for the thesis that Marx is a defender of democracy. To fulfill this task, I undertake as a theoretical framework Marx's critique of the constitutional monarchical State, proposed by the philosopher Hegel, through which Marx qualifies the constitution of this State form as undemocratic. Hegel exposes his ideas on the State in the work ‘Principles of Philosophy of Right’. Marx formulated his reviews on the work ‘Critique of Hegel's Philosophy of Right’ when he opposes the way of formation and functioning of the Hegelian state. According to Marx's critique, Hegel conceives the State as the power of One ( the Sovereign ) over All (over the populace). Supported on his dialectical logic with idealistic bases, Hegel concludes that the “last decision” is given by the person of the Monarch, who is a material expression of State power. For Marx, this implies total subordination of popular sovereignty to the

---

<sup>1</sup> Doutorando em Educação pela Universidade Federal de Pelotas (com bolsa FAPEPI), com Doutorado Sandwich na Universidade de Lisboa (com bolsa CAPES). Mestre em Filosofia pela Universidade Federal do Ceará. Professor de Filosofia na Universidade Estadual do Piauí (UESPI). E-mail: [prof.afldias@gmail.com](mailto:prof.afldias@gmail.com).

sovereignty of the monarch, which makes the democracy impracticable. In criticizing Hegel's arguments, Marx's: ( 1 ) identifies the undemocratic character of the Hegelian state and, therefore, ( 2 ) becomes a defense of democracy. These two points are important because they contradict the thesis that Marx is "an enemy of democracy".

**Keywords:** Democracy, Socialism, State.

### Introdução

Em sua obra *Princípios da Filosofia do Direito*, publicada em 1821, o filósofo G. W. F. Hegel nos apresenta suas proposições acerca do Estado. Pouco mais de vinte anos depois disso, o filósofo Karl Marx dá seus primeiros passos na elaboração do seu pensamento filosófico-político que logo se revela contrário ao do mestre Hegel. O marco inicial destas discordâncias é o teor da obra marxiana *Crítica da Filosofia do Direito de Hegel*. Nessa obra, certamente Marx não tem como objetivo primeiro discutir a democracia. À medida que ele se contrapõe à configuração teórica e ao modo de funcionamento do Estado monárquico-constitucional proposto por G. W. F. Hegel, no entanto, é induzido a indicar o caráter antidemocrático do Estado hegeliano e, por conseguinte, a defender a democracia.

71

### Algumas proposições de Hegel acerca do Estado

Hegel defende a tese de que as esferas da família e da sociedade civil são os momentos constituintes do Estado como o promotor dos interesses universais. Hegel toma estas esferas como instantes dialéticos que são supra-sumidos na Ideia de Estado: ideia real, racional, necessária e universal. A terceira parte da supracitada obra de Hegel, intitulada "*A moralidade objetiva*", é dedicada à exposição de sua concepção de Estado que, aqui, expomos muito resumidamente.

Segundo Hegel (2003, § 142, p. 141), "a moralidade objetiva é [...] o conceito de liberdade que se tornou mundo real e adquiriu a natureza da consciência de si", depois de "percorrer seus diferentes momentos", a saber:

- a) o espírito moral objetivo imediato ou natural: a família. Esta substancialidade desvanece-se e na perda da sua unidade, na divisão e no ponto de vista do relativo; torna-se então;
- b) Sociedade civil, associação de membros, que são indivíduos independentes, numa universalidade formal, por meio das carências, por meio da constituição jurídica como instrumento de segurança da pessoa e da propriedade, e por meio de uma regulamentação

exterior para satisfazer as exigências particulares e coletivas. Este Estado exterior converge e reúne-se na c) Constituição do Estado, que é o fim e a realidade em ato da substância universal e da vida pública nela consagrada. (Ibidem, § 157, p. 149).

Assim, o Estado, antes antítese da sociedade civil, agora aparece com sua autêntica identidade, a saber, como síntese dialética dos momentos da família e da sociedade civil. Dessa forma, existindo apenas como etapa constituinte da totalidade que é o Estado, a sociedade não pode a ele se opor: é contra a razão a parte se opor ao todo. A conciliação lógico-dialética entre Estado e sociedade foi realizada.

O Estado é, conforme Hegel, a esfera ético-racional e universal, a esfera defensora dos interesses públicos, do bem-estar social. Isto significa que o Estado tem a função de garantir, por exemplo, a liberdade humana e a igualdade social.

O Estado é a realidade em ato da ideia moral objetiva, o espírito como vontade substancial revelada, clara para si mesma, que se conhece e se pensa, e realiza o que sabe e porque sabe. [...]. O indivíduo obtém a sua liberdade substancial ligando-se ao Estado como à sua essência, como ao fim e ao produto da sua atividade. (Ibidem, § 257, p. 216).

Os indivíduos, todavia, para que possam gozar da liberdade, todavia, devem admitir o Estado como poder “racional em si e para si”, portanto, como poder soberano. O Estado deve “possuir um direito soberano perante os indivíduos que em serem membros do Estado têm o seu mais elevado dever.” (Ibidem, § 258, p. 217). A proposição geral pela qual Hegel apresenta os poderes do Estado e suas respectivas atribuições, contém o seguinte teor:

§ 273 – Divide-se o Estado político nas seguintes diferenças substanciais:  
a) Capacidade para definir e estabelecer o universal – poder legislativo;  
b) Integração no geral dos domínios particulares e dos casos individuais – poder do governo;  
c) A subjetividade como decisão suprema da vontade – poder do príncipe. Neste se reúnem os poderes separados numa unidade individual que é a cúpula e o começo do todo que constitui a monarquia constitucional.  
Nota – O aperfeiçoamento do Estado em monarquia constitucional é obra do mundo moderno e nela a ideia substancial atingiu a forma infinita. (Ibidem, p. 246-247).<sup>2</sup>

Ainda na nota anterior, Hegel acrescenta que as “formas” de governo monárquica, aristocrática e democrática

<sup>2</sup> Segundo Bobbio (1992, p. 152-153), “Hegel defende uma determinada forma de Estado — a ‘monarquia constitucional’. Em várias oportunidades, contudo, transparece que sua preferência pela monarquia constitucional não se deve a que ela seja, em abstrato, a melhor forma de governo, mas a forma que corresponde melhor ao ‘espírito do tempo’. [...] Na realidade, Hegel não quer dar caráter prescritivo a nada: quer somente constatar a que fase de desenvolvimento chegou a história universal”. Ora, sendo isto verdadeiro, como explicar que Hegel, na nota ao § 273, afirma que “o aperfeiçoamento do Estado em monarquia constitucional é obra do mundo moderno e nela a **ideia substancial atingiu a forma infinita**.”? (grifos nossos).

têm na monarquia constitucional a função de momentos. O monarca é o único [na monarquia], no poder governamental intervêm alguns [aristocracia] e no poder legislativo intervêm a multidão em geral [democracia]. Todavia, tais diferenças puramente quantitativas apenas são superficiais e não fornecem o conceito do objeto. (Ibidem, p. 247-248).

Assim, para Hegel, pois, a democracia, como governo da “multidão em geral”, além de ser meramente “um momento” do Estado monárquico constitucional, é, outrossim, apenas um indicativo numérico de que muitos governam. O governo de “muitos” é, todavia, segundo Hegel, semente da “irracionalidade”. É em torno dessas posições de Hegel sobre o Estado e a democracia que queremos, na sequência, expor a crítica de Marx à concepção de Hegel de Estado contida em seus *Princípios da Filosofia do Direito*.

### Críticas de Marx à concepção Hegeliana de Estado

Em sua *Crítica da Filosofia do Direito de Hegel*, de 1843, Marx nos apresenta uma forte crítica ao Estado hegeliano o que lhe induz a fazer uma defesa da democracia. De acordo com Marx, os fatos decorrentes da Revolução Burguesa, de 1789, são provas da oposição e separação Estado/sociedade civil, o que contraria a tese de que “o Estado moderno é um compromisso entre o Estado político e o não político.” (MARX, 2005a, p. 51). Não obstante, Hegel entendeu ser capaz de realizar a conciliação dessas duas esferas. Tudo o que ele consegue, no entanto, segundo Marx, é uma precária conciliação lógico-dialética. Neste texto, doravante, seguiremos os passos de Marx por meio dos quais ele questiona essa conciliação.

A argumentação de Marx é no sentido de mostrar que a harmonização feita por Hegel não tem consistência prática, por ser meramente conceitual, e nem valor para a sociabilidade humana, uma vez que Hegel converte o Estado num poder despótico. A proclamada natureza “universal e racional” do Estado, sustentada por Hegel, é, no intelecto de Marx, tão-somente uma ficção da filosofia especulativa de Hegel. Em 1857, Marx relembra que o fato de ter assumido a tese de que a apreensão da realidade exige a análise das condições materiais determinou seu rompimento com a concepção hegeliana de que o Estado é, de fato, a esfera de defesa dos interesses comuns.

Minha investigação desembocou no seguinte resultado: relações jurídicas, tais como formas de Estado, não podem ser compreendidas nem a partir de si mesmas, nem a partir do assim chamado desenvolvimento geral do espírito humano, mas, pelo contrário, elas se enraízam nas relações [econômicas, políticas etc.] materiais de vida cuja totalidade foi resumida por Hegel sob o nome de ‘sociedade civil’. (MARX, 1996, p. 51).

Por volta de 1840-43, Marx observou situações em que o Estado era chamado a intervir. Dentre esses episódios, por exemplo, os danosos efeitos da lei do Estado prussiano que negava aos pobres o direito de recolherem a lenha seca caída das árvores nas florestas.<sup>3</sup> Despertado por questões como essa, em que o Estado se pôs contra o direito da maioria pobre, Marx se convenceu do caráter parcial e restrito do Estado<sup>4</sup>. Que o Estado, na prática, sempre se colocava ao lado dos indivíduos da classe social que o dominava econômica e politicamente, e se fechava aos interesses dos demais. Agindo assim, Marx concluiu que o Estado não merece o *status*, outorgado por Hegel, de instituição cuja finalidade é a defesa de interesses públicos universais. Ao mesmo tempo, Marx, agora amparado numa perspectiva materialista<sup>5</sup>, viu-se na obrigação de rever criticamente sua posição em relação ao conjunto da Filosofia do Direito de Hegel, na qual o Estado possui a condição de poder soberano.

Em sua *Crítica*, Marx, na verdade, detém-se na análise da parte do livro de Hegel, cuja temática é “o Estado”.<sup>6</sup> A posição de Hegel, vimos, é guiada por sua lógica-dialética e consiste em apresentar o Estado como Ideia-síntese dos momentos da família e da sociedade civil. Para negar e vencer essa posição, Marx argumenta que o Estado hegeliano é somente uma idealização de Estado, e que, na prática, só se realiza como oposição à sociedade. Logo, o Estado defendido por Hegel é antidemocrático por negar qualquer poder efetivo à sociedade. Tal negação, consoante Marx, aparece sob diversas formas na Filosofia hegeliana do Direito. A primeira e mais geral está na proposição que trata das relações Estado/sociedade civil. Para apresentar a formação do Estado, Hegel, aqui citado por Marx, afirma:

§ 261. Em face das esferas do direito privado e do bem privado, da família e da sociedade civil, o Estado é, **de um lado**, uma necessidade *externa* e sua potência superior, a cuja natureza as leis daquelas esferas, bem como seus interesses, encontram-se subordinados e da qual são dependentes; porém, **de outro lado**, é o Estado seu fim *imane*nte e tem sua força na unidade de seu fim último geral e no interesse particular dos indivíduos, na medida em que tais

<sup>3</sup> Sobre isto, consulte, por exemplo, a obra *A Comunidade ilusória* (CHAGAS, 1998, p. 32-36).

<sup>4</sup> Mesmo um crítico de Marx, como Popper, afirma, em seu livro *A Sociedade aberta e seus inimigos*, que Marx viveu na época do “Estado restrito”, no sentido de que tal Estado atuava apenas para servir à minoria burguesa (1987, p. 131).

<sup>5</sup> Não queremos afirmar com isto ser Marx o autor do propagado “materialismo histórico e dialético”. Comungamos com a posição de Fromm, quando ele diz: “de fato, Marx nunca empregou as expressões ‘materialismo histórico’ ou ‘materialismo dialético’; ele falou, isso sim, de seu próprio ‘método dialético’, em contraste com o de Hegel, e de sua ‘base materialista’, pelo que se referia simplesmente às condições fundamentais da vida humana.” (FROMM, 1983, p. 20).

<sup>6</sup> Hegel trata do Estado nos § 257-360, que compõem a terceira seção, da terceira parte, da sua obra *Princípios da Filosofia do Direito*. Marx, porém, inicia sua crítica a partir do § 261 e a interrompe no § 313.

indivíduos têm *deveres* perante ele, assim como, ao mesmo tempo, têm deveres. (MARX, 2005a, p. 27)

No parágrafo seguinte, Hegel acrescenta que família e sociedade civil são os modos de existência material do Estado; que por meio da finitude delas é que o Estado se torna a “Ideia real”; que o agir do indivíduo, como integrante da família e/ou da sociedade civil, é “dependente” das leis e necessidades do Estado. Em função especialmente dessa última condição, no caso de conflito entre os interesses dos indivíduos (da parte) e do Estado (a totalidade), os interesses deste último devem prevalecer. Ainda conforme Marx, Hegel finaliza dizendo que as “instituições” família e sociedade civil “fazem a *constituição*” do “Estado” (Ibidem, p. 31), isto é, que atuam politicamente para organizar o Estado com suas funções e poderes. E a existência do Estado com seus “*diferentes poderes, suas funções e atividades*”, provam ser ele um “universal contínuo” e “*necessário*” (Ibidem, p. 33). O problema, observa Marx, é que uma conciliação conceitual, tal como propõe Hegel, não suprime as “colisões empíricas” entre Estado e sociedade civil.

Marx destaca que a preocupação maior de Hegel é encontrar um conteúdo lógico para o Estado, em detrimento do conteúdo material que o mesmo possa ter. “Hegel não desenvolve seu pensamento a partir do objeto [do Estado real], mas desenvolve o objeto segundo um pensamento previamente concebido na esfera abstrata da lógica” (Ibidem, p. 36), a saber, o princípio de que a ideia de “Estado é o real, e o real é o racional” (HEGEL, 2003, p. XXXVI). Para Marx, não se trata de aprisionar a realidade dentro de uma estrutura lógica predefinida, mas se trata de elaborar uma crítica sobre o Estado considerando as condições materiais que lhe conferem existência. Essa tarefa, Hegel não assumiu e decorre daí o caráter improfícuo da sua Filosofia do Direito. Em razão de começar e permanecer no pensamento, garante Marx, Hegel não analisou a oposição real entre sociedade e Estado. Ao ignorar que o Estado é um “*abstractum*” e o povo é um “*concretum*”, Hegel deixou de lado o fato de que o Estado, tal como existe concretamente, é a impossibilidade da liberdade e, portanto, da democracia. Ao apontar os limites da posição teórica de Hegel, a crítica de Marx se converteu numa defesa da democracia. A seguir, conheceremos outros aspectos teóricos e práticos da crítica marxiana.

Marx vai argumenta para dizer que, no Estado hegeliano, a liberdade existe exclusivamente para o indivíduo gestor do Estado, o monarca, a quem toda a sociedade civil deve ser subordinada. Ora, nasce aí o fundamento do caráter antidemocrático do

Estado hegeliano. Podemos observar a verdade dessa dedução de Marx considerando, novamente, o conteúdo do parágrafo 273 da Filosofia do Direito de Hegel. No final deste parágrafo, Hegel assegura que os diferentes poderes do Estado são “reunidos” numa “unidade”, que é “o início” e “o cume” do Estado monárquico-constitucional e que constitui o “poder soberano”.

De acordo com a exposição de Marx, em verdade, Hegel fala do poder soberano num duplo sentido. Por um lado, como um dos três poderes da “unidade substancial” que é o Estado. Por outro lado, como poder que se realiza unicamente por meio da “vontade” do príncipe: como momento da “decisão última”, da “autodeterminação absoluta” do monarca (MARX, 2005a, § 275, p. 41). Ainda segundo Marx, o monarca é, para Hegel,

a vontade plenamente concreta, é a *personalidade do Estado*, [...] que suprassume todas as particularidades em seu Si-mesmo simples, interrompe a ponderação dos argumentos e dos contra-argumentos entre os quais se deixa oscilar para cá e para lá, resolvendo-os por meio do: *Eu quero* e dando início a toda ação e realidade (MARX, 2005a, adendo ao § 279, p. 46).

A segunda concepção de poder soberano, que faz de um só indivíduo o senhor de tudo e de todos, é o que move a crítica de Marx. Na visão de Hegel, soberania e universalidade do Estado não podem existir se os poderes deste estiverem fragmentados. A unicidade dos poderes e sua exequibilidade na “pessoa única do monarca” é a expressão racional do poder soberano. O monarca, neste sentido, é a personificação absoluta dos poderes do Estado. Para Marx, assim configurado, o monarca que sempre decide conforme sua vontade é a negação absoluta da democracia.

No intuito de conceder objetividade à idéia de Estado, Hegel apresenta “o Monarca como homem-Deus-real”, a soberania encarnada numa só pessoa. Na tentativa de legitimar o monarca como encarnação do poder soberano, portanto do Estado, Hegel apela para o “direito abstrato” (positivo). Ele diz: a marca dos Estados feudais era o “despotismo”; ao contrário disso, frisa, na monarquia constitucional “a soberania constitui precisamente uma situação legal” (constitucional), cujo fim último é o “bem do Estado” (HEGEL, 2003, nota ao § 278, p. 253-254). O apelo de Hegel ao Direito positivo não impede que Marx pergunte: que “Estado é este, que, em lugar de ser a real autoconsciência dos cidadãos do Estado, a alma comum do Estado, é *uma* pessoa, *um* sujeito?” (MARX, 2005a, p. 44). Ora, essa indagação de Marx equivale à questão: é possível a democracia real num Estado em que o poder pertence a um só indivíduo? Esse questionamento de Marx é fruto da sua convicção de que a teoria e a prática da

soberania do monarca, tal como propostas por Hegel, são sempre a impossibilidade da soberania do povo, isto é, da democracia.

Marx cita as próprias palavras de Hegel para identificar o caráter antidemocrático dizer do Estado monárquico constitucional. No entendimento de Hegel, frisa Marx, a “razão de Estado” e a “consciência de Estado” são atributos da pessoa do monarca; para Hegel, o “eu quero” do príncipe é a única vontade que decide. Sendo assim, é inevitável inferir que, na mente de Hegel, o poder do Estado é um poder pessoal, privado. Se “o monarca é a ‘soberania personificada’, a ‘soberania feita homem’, a consciência corpórea do Estado, por meio da qual, portanto, todos os outros estão excluídos dessa soberania, da personalidade e da consciência do Estado” (MARX, 2005a, p. 46-47), então é lícito dizer que Marx está indicando que o monarca é um obstáculo à democracia. No juízo de Marx, “Hegel deveria acrescentar: o *Uno* tem verdade somente como *muitos Unos*. [...] Ao invés disso, ele concluiu: a personalidade do Estado é real somente como uma *pessoa, o monarca*” (Ibidem, p. 47). Neste sentido, podemos afirmar que, tal como Rousseau, Marx entende que a soberania atribuída ao monarca só pode ser legítima na medida em que for a unidade da “vontade geral” do povo. Se, ao invés disso, todas as funções e atividades do Estado são determinações exclusivas da pessoa do monarca, que decide conforme seu “querer”, então, todas as demais pessoas estão necessariamente excluídas da soberania.

Ao fazer do exercício do poder soberano um atributo exclusivo do príncipe, Hegel elimina o direito do povo de participar da constituição e das decisões do Estado. Diante disso, ele se vê na obrigação de fundamentar sua tese de que a “soberania do monarca” é racional e preferível à “soberania popular”. É com este propósito que, segundo Marx, Hegel afirma que a natureza corpórea, a soberania e os direitos do monarca são inatos e divinos (Ibidem, p. 48). Assumindo estes princípios, observa Marx, Hegel crer poder justificar que “a soberania existente no monarca” é a forma pura de soberania, e que “o povo, sem seu monarca [...], é a massa informe”. (HEGEL, 2003, nota ao § 279, p. 257). O que Marx pensa sobre isto?

Para Marx, é completamente arbitrário o ato de alguém que afirma a natureza corpórea do monarca como divina. Quanto ao duplo sentido de soberania sugerido por Hegel, Marx classifica tal distinção como uma “estupidez”. Ora, diz Marx, é impossível que o conceito de soberania tenha uma “existência dupla” e, além disso, “oposta” (MARX, 2005a, p. 48-49). Se houver uma dupla soberania, uma pertencente ao povo e a outra ao monarca, então o poder que caberia a cada uma das partes não pode ser dito



soberano, precisamente porque a soberania deve ser a totalidade.<sup>7</sup> Por outro lado, Marx deixa claro que a sua posição é de que a efetividade do poder monárquico é que faz do “povo” uma “massa informe”, sem rumos e, sobretudo, não livre, o que implica negação da democracia.<sup>8</sup>

Notamos que Marx contrapõe sua concepção de democracia à ideia de monarquia. Ele exprime sinteticamente a relação geral entre democracia e monarquia nos seguintes termos: “a democracia é a verdade da monarquia, a monarquia não é a verdade da democracia.” (Ibidem, p. 49).

[Na democracia], cada momento é, realmente, apenas momento do *demos* [povo] inteiro. Na monarquia, uma parte determina o caráter do todo. A constituição inteira tem de se modificar segundo um ponto fixo. A democracia é o gênero da constituição. A monarquia é uma espécie e, definitivamente, uma má espécie. A democracia é conteúdo e forma. A monarquia *deve* ser apenas forma, mas ela falsifica o conteúdo (Ibidem, p. 49).

O texto de Marx assevera que a democracia é o poder do “*demos*”, do povo.<sup>9</sup> Também nos adverte de que a monarquia é uma “espécie” ruim de regime governamental que, contudo, intenta se passar como o “gênero” das formas de governar. A monarquia, entretanto, não pode escapar do seu verdadeiro significado: ela é, essencialmente, o governo de Um, mas quer se passar pelo governo de Todos. A monarquia hegeliana retira do povo o direito deste continuamente exercer o poder supremo e é, por isto, uma “má espécie” de governo. Ao contrário da monarquia, na democracia o povo é o poder soberano. Seguindo este raciocínio, Marx afirma: “todas as formas de Estado têm como sua verdade a democracia e, por isso, não são verdadeiras se não são a democracia” (Ibidem, p. 51). Retomando a questão “soberania do monarca ou do povo”, a resposta final de Marx é que a “soberania absorvida no monarca” “é uma ilusão” (Ibidem, p. 49) e que, portanto, uma vez que “a expressão real da vontade popular se tornou uma ilusão prática”, “tem o povo o direito de se dar uma nova constituição” (Ibidem, p. 76) em todo tempo e lugar. Enfim, as posições teóricas de Marx, tanto as contrárias ao Estado hegeliano quanto às favoráveis à democracia,

<sup>7</sup> Pode-se observar a proximidade da crítica de Marx com a concepção rousseauiana de que a soberania é “inalienável” e “indivisível”. (ROUSSEAU, 1997, p. 85-89).

<sup>8</sup> Sobre a concepção marxiana de democracia, novamente a inspiração parece advir de Rousseau, quando este defende que: “a vontade geral” (de todos os homens) é o legítimo fundamento do Estado. E que quando as decisões deixam de ser guiada pelo “bem comum”, então “a vontade geral emudece” e, no lugar da “opinião dos cidadãos”, do seu direito de votar, surge um Estado em que os fundamentos são “leis, decretos iníquos cujo único objetivo é o interesse particular” (ROUSSEAU, 1997, p. 199-201).

<sup>9</sup> Na contemporaneidade, neste mesmo sentido, da democracia como poder do povo, respondendo à pergunta “que democracia?”, Castoriadis (2004, p. 205) assevera: “primeiramente, a democracia é o poder do *demos*, isto é, da coletividade”.

legitima-nos a concluir que ele está afirmando a validade e a necessidade das práticas democráticas.

Marx defende a validade e a necessidade da democracia como “forma” (espécie) e “conteúdo” (gênero) de poder. Como **gênero**, no plano formal, conceitual, democracia é o princípio político que afirma a legitimidade do povo como poder constituinte e governante. “Na monarquia temos o povo da constituição; na democracia, a constituição do povo. A democracia é o enigma resolvido de todas as constituições” (Ibidem, p. 50). No plano material, real, a democracia é uma **espécie** do “gênero” democracia; seu conteúdo é prova de que ela é a melhor espécie dentre outras (despótica, feudal, monárquica etc.), formas de existir e se comportar do Estado, uma vez que seu conteúdo é a expressão efetiva da vontade do povo. Neste sentido, Marx se manifesta, dizendo:

Aqui [na democracia], a constituição não é somente *em si*, segundo a essência, mas segundo a *existência*, segundo a realidade, em seu fundamento real, *o homem real, o povo real*, e posta como a obra própria deste último. [...] A democracia se relaciona com as demais constituições como o gênero com suas espécies, mas o próprio gênero aparece como existência e, com isso, como uma espécie *particular* em face das existências que não contradizem a essência (Ibidem, p. 50).

A “existência” real do poder democrático, do povo, assegura Marx, não contradiz a “essência” da democracia; ao contrário, é sua confirmação. É a confirmação da democracia como **verdade**. Em vista disso, a democracia deve ser adotada tanto conceitualmente, como princípio político, como “gênero”, quanto concretamente, como “espécie” de governo, pelo fato de ser a defesa e a efetividade do poder soberano como força que emana do povo. A monarquia — ao menos no caso de Hegel — tenta se passar pela condição de racional por ter sido proclamada como conteúdo constitucional, legal. De acordo com Marx, porém, unicamente “na democracia, o princípio *formal* é, ao mesmo tempo, o princípio *material*. Por isso ela é, primeiramente, a verdadeira unidade do universal e do particular” (Ibidem, p. 50).

Para ter essa configuração, porém, o poder democrático não pode se sustentar somente na forma de legislação, uma vez que o teor da lei não é garantia de racionalidade e nem de efetividade.

[Na democracia], o homem não existe em razão da lei, mas a lei em razão do homem, é a *existência humana*, enquanto nas outras formas de Estado o homem é a *existência legal*. Tal é a diferença fundamental da democracia”. Em todos os Estados que diferem da democracia o que domina é o *Estado*, a *lei*, a *constituição*, sem que ele domine realmente. Na democracia, a constituição, a lei, o próprio Estado é uma autodeterminação e um conteúdo particular [um modo de manifestação] do povo (MARX, 2005a, p. 50-51).

Nessas últimas palavras de Marx podemos ler que, para ele, “lei”, “constituição”, “Estado”, etc., devem ser resultados da ação dos homens que vivem numa democracia. A verdadeira democracia, portanto, só pode existir como atitude livre dos homens. A atitude democrática é prova de que a condição humana é o bem maior, uma vez que ela é a efetividade da liberdade humana e da igualdade social como valores imprescindíveis à vida social. A democracia deve se realizar, pois, tomando o homem real como princípio e fim. Podemos, por isso, formular que Marx defende uma forma de democracia: a radical. Radical no sentido que sua raiz é o conjunto dos homens: o povo. “Ser radical é agarrar as coisas pela raiz. Mas, para o homem, a raiz é o próprio homem”, acentua Marx (2005b, p. 151). Portanto, afirmar que Marx quer a democracia radical significa que o poder de organizar a sociedade não é atributo de um príncipe (ou aristocrata) que age ignorando a existência da sociedade civil; significa que Marx quer a concretização do princípio de que o poder pertence ao povo, que se realiza pelo e para o povo. Ora, o Estado hegeliano se opõe à democracia porque viola esse princípio. Em Hegel, a única participação lógico-democrática do povo se dá no momento da formação do Estado. Depois disso, a vontade do povo é deixada à parte.

Marx está apontando a “democracia radical” como o meio organizador, por excelência, da vida dos homens que querem uma sociedade justa e humana. Nesse sentido, ele se manifesta assim: “a democracia parte do homem e faz do Estado o homem objetivado.” (Ibidem, p. 50). Aqui, objetivar aqui, não quer dizer coisificar o homem, mas assumi-lo como sujeito real que, legítima e efetivamente, participa das deliberações acerca da constituição da vida social, política, econômica, etc. Fica patente, então, que, para Marx, defender a democracia não é meramente “acomodar” a ideia de democracia no interior da “ideia de Estado”, como fez Hegel. O que Marx quer, acima de tudo, é a efetividade da democracia.

Vimos, pois, como Marx, criticando a estrutura e o funcionamento do poder soberano no interior do Estado monárquico-constitucional hegeliano, evidenciou a natureza antidemocrática deste Estado, ao mesmo tempo em que apresentou uma defesa daquilo que entende ser a verdadeira democracia. A crítica de Marx, entretanto, é mais extensa. Ela se estende aos poderes governamental e legislativo, à medida que estes, ao menos em tese, exigem alguma participação da sociedade civil nas decisões de Estado o que, portanto, obriga o príncipe a estabelecer relações com o povo, com a sociedade. Os conhecimentos dessas relações, tal como sugeridas por Hegel, reforçam ainda mais o

perfil absolutista do Estado hegeliano. Porém, não será possível apresentar aqui neste texto essa parte da crítica de Marx.

Há, porém, um último aspecto que, em nossa opinião, merece destaque, a saber, a defesa que Marx faz do sufrágio universal. Para Marx, não há racionalidade e nem legitimidade na teoria ou prática que retira dos homens o direito deles se autogovernarem e, além disto, converte todo este direito em poder absoluto de uma só pessoa, de um príncipe. Como foi dito, Marx entende que o povo sempre pode mudar a constituição, e que isto é viável somente na democracia, já que ela é o reino da liberdade. Um modo de exercício dessa liberdade dá-se, segundo Marx, com “a máxima *generalização* possível da *eleição*” (Ibidem, p. 134). Para Marx, “é o consenso [diálogo] e não o nascimento que faz o rei” (Ibidem, p. 121). A eleição não é, por conseguinte, um acidente, um acaso, que introduz a democracia no interior do Estado. Defender a democracia, na opinião de Hegel, é “introduzir no organismo estatal o elemento democrático sem nenhuma forma racional” (HEGEL, 2003, nota ao § 208, p. 157). Na análise de Hegel, eleições livres e gerais significam uma ameaça à razão, ao Estado, à soberania daquele que nasceu para governar. Para Hegel, enfim, o povo sempre deve ser representado.<sup>10</sup> Em oposição a essa tese, a posição marxiana é de que o povo deve se manifestar diretamente sobre os assuntos comunitários mediante o sufrágio universal.<sup>11</sup> Diz Marx (2005a, p. 135):

*A eleição é a relação imediata, direta, não meramente representativa, mas real, da sociedade civil com o Estado político. É evidente, por isso, que a eleição constitui o interesse político fundamental da sociedade civil real. É somente na eleição ilimitada [...] que a sociedade civil se eleva realmente à abstração de si mesma, à existência política como sua verdadeira existência universal, essencial.*

Não obstante, anota Marx, Hegel insiste dizendo que “o príncipe é a única pessoa privada na qual se realiza a relação da pessoa privada em geral com o Estado” (Ibidem, p. 60). Além do Estado se realizar somente na pessoa fixa do príncipe, Hegel assegura que o monarca transmite esta fixidez aos seus herdeiros. O problema - reclama Marx - é que a personificação e fixação do poder estatal implicam na negação do caráter fluídico de tal poder. Ao contrário de Hegel que quer o Estado rígido, Marx quer a fluidez, isto é, que o poder seja “distribuído alternadamente aos indivíduos do Estado” (Ibidem, p. 57). Para Marx, o racional é que poder estatal, de fato, pertença ao povo.

<sup>10</sup> Na argumentação de Hegel, os senhores do Morgádio, os membros dos poderes legislativo e governamental e, sobretudo, o Príncipe, é quem devem representar o povo, a sociedade civil.

<sup>11</sup> Ainda que Marx, posteriormente, tenha criticado o sufrágio universal, neste ponto, sua defesa ilustra sua convicção na democracia.

Para Marx, enfim, ao contrário do que pensa Hegel, a democracia é a forma de governo que se constitui como prova quantitativa e, sobretudo, qualitativa, de que o homem deve ser o princípio, meio e fim das práticas governamentais.

### Considerações finais

Em conformidade com o pensamento de marxiano, ficamos sabendo que a gênese do caráter antidemocrático do Estado hegeliano consiste na afirmação e no aprofundamento da oposição Estado/sociedade. Segundo a compreensão de Marx, o esforço de Hegel para harmonizar sociedade e Estado, apontando este último como esfera onde se efetiva a liberdade humana, foi inútil, em razão dele não ter considerado as condições e contradições da vida material em que o Estado existe. Hegel partiu do pensamento, do conceito do Estado. Elaborou, assim, não uma Filosofia do Estado real, mas uma idealização do Estado. Contra essa opção, Marx indica a necessidade de se compreender a verdadeira gênese do Estado real burguês — então em vigor — e suas reais determinações. Neste sentido, Marx afirma que a sociedade civil é o pressuposto empírico que dá vida ao Estado; que, precisamente por este motivo, é absurdo que este seja posto como esfera superior e negadora daquela.

Vimos também que Hegel subjetivou os poderes do Estado entregando-os à pessoa única do monarca e que, para Marx, a consequência imediata deste gesto é a destruição do direito do povo de existir como poder soberano, portanto, também, da democracia. Como consequência da subjetivização, o monarca é investido da soberana estatal; o príncipe é a lei, a justiça, a sociedade, o arbítrio final. Compreendido nos termos hegelianos, o Estado é, fundamentalmente, uma instituição social contra a sociedade e, como tal, é a impossibilidade da democracia. Por este caminho, à medida que denuncia o caráter antidemocrático do Estado hegeliano, Marx está fazendo uma defesa forte da “democracia radical”.

Marx adjetivou a democracia como o “momento do dêmos inteiro”, como a “verdadeira forma de Estado”, “como constituição do povo real”, como “poder objetivado do homem”, etc. Nestes termos, exprimi-se toda uma defesa radical de democracia. O Estado hegeliano, todavia, contradiz essas qualificações feitas por Marx, razão pela qual pode ser dito antidemocrático. Marx defende uma forma de democracia que podemos chamar de “democracia radical”. Essa é uma maneira de organização da vida social, política, econômica, etc., dos indivíduos, em que o homem é tomado como

fundamento; em que a efetiva liberdade humana e igualdade social é admitida tanto como princípio político, quanto como mecanismo de exercício do poder. Por este caminho, podemos perceber que Marx resgata o sentido etimológico da democracia como governo do, pelo e para o povo.

**Referências**

CASTORIADIS, C. **Figuras do Pensável: As Encruzilhadas do labirinto – VI**. Tradução Eliana Aguiar. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2004.

CHAGAS, E. F. **A Comunidade ilusória: a teoria do Estado no jovem Marx**. Ijuí: Unijuí, 1998.

FROMM, E. **Conceito Marxista do Homem**. Tradução Octavio Alves Filho. 8 ed. Rio de Janeiro: Zahar, 1983.

HEGEL, G. W. F. **Princípios da Filosofia do Direito**. Tradução Orlando Vitorino. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

MARX, K. **Crítica da Filosofia do Direito de Hegel**. Tradução Rubens Enderle e Leonardo de Deus. São Paulo: Boitempo, 2005a.

\_\_\_\_\_. *A Questão judaica*. In: MARX, K. **Manuscritos Econômico-filosóficos**. Tradução Artur Morão. Lisboa: Edições 70, 1989.

\_\_\_\_\_. *Crítica da Filosofia do Direito de Hegel - Introdução*. Tradução Raul Mateos Castell. In: MARX, K. **Crítica da Filosofia do Direito de Hegel**. São Paulo: Boitempo, 2005b.

\_\_\_\_\_. *Para a Crítica da Economia Política – Prefácio*. In: MARX, Karl. **Os Pensadores: Marx**. Tradução Edgard Malagodi. São Paulo: Nova Cultural, 1996.

POPPER, K. **A Sociedade aberta e seus inimigos: a preamar da profecia Hegel, Marx e a colheita - tomo II**. Tradução Milton Amado. Belo Horizonte: Itatiaia; São Paulo: Editora da USP São Paulo: Itatiaia, 1987.

ROUSSEAU, J.-J. *Do Contrato Social*. In: ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Os Pensadores: Rousseau**. Tradução Lourdes Santos Machado. São Paulo: Nova Cultural, 1997.